



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 338/01**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 18/05/2001**

**PROCESSO Nº 1/000196/97**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/0357679**

**RECORRENTE: Pecém Agroindustrial Ltda**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**CONSELHEIRO RELATOR: André Luís Fontenelle Santos**

**EMENTA:** ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO. A Constituição Federal prevê a cobrança da diferença de alíquota nas operações interestaduais. A aquisição para consumo ou ativo fixo não isenta o adquirente. Inteligência do art. 155, §2º, inciso VII, "a", e VIII da CF. Negado provimento ao Recurso Voluntário. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Cuidam os autos de verificar a legalidade de Auto de Infração lavrado sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS referente ao "diferencial de alíquota", proveniente da compra de mercadorias destinada ao consumo próprio.

Defesa tempestiva às fls. 80 a 86.

Pedido de diligência às fls. 92, para ser esclarecida dúvida concernente a formalidades processuais.

Decisão singular às fls. 96 a 101, foi pela procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 102 a 108, pugna, em princípio, pela anulação da decisão singular em virtude de não ter sido aberto prazo para o impugnante se pronunciar sobre o resultado da diligência. Requer, ainda, a improcedência da acusação, e cita posições doutrinárias sobre a matéria.

A douta Procuradoria do Estado, acatando parecer formulado pela Consultoria Tributária deste órgão, pede o indeferimento do recurso e a manutenção da decisão recorrida.

É o breve relato.

**VOTO DO RELATOR:**

Os documentos trazidos aos autos apontam a aquisição pelo Recorrente de mercadorias em outra unidade federada, destinada para o consumo próprio, sendo a operação tributada pela alíquota interestadual.

A Constituição Federal distingue as operações interestaduais, segundo a qualidade do destinatário das mercadorias; se ele for contribuinte do imposto, incidirá a alíquota interestadual, devendo a diferença, em relação à alíquota interna, ser cobrada pelo Estado em que estabelecido o adquirente; se não for contribuinte, aplicar-se-á alíquota interna (art. 155, § 2º, VII e VIII).

O comerciante, que, na condição de consumidor final, adquira bens ou serviços em operações e prestações interestaduais, é contribuinte do ICMS (Convênio ICMS 66/88, art. 2º, II c/c o art. 21, parágrafo único, XII).


Nos termos do art. 150, II, § 2º, VIII, da Constituição Federal, bem como da legislação estadual, a diferença entre essa alíquota e a alíquota interna deveria ter sido recolhida ao Estado do Ceará, portanto acertada a lavratura do Auto de Infração e a decisão recorrida.

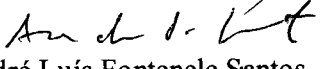
Pelos motivos expostos, voto pelo indeferimento do Recurso Voluntário.

### DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **PECÉM AGROINDUSTRIAL LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de procedência exarada na primeira instância.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de agosto de 2.001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
André Luís Fontenele Santos  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

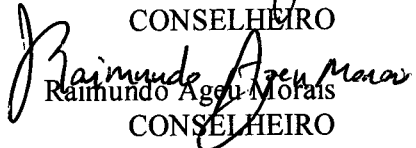
  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Amarílio Cavalcante Júnior  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Aguiar Moraes  
CONSELHEIRO

Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO